



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 439
Recebido em: 15 / 10 / 2021
Horário: 16 h 44 min
Joxana A. Ronato
Servidor

PARECER JURÍDICO
076/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 4.451/2021.

Ementa: PODER EXECUTIVO. ABERTURA.
CRÉDITO ADICIONAL. ESPECIAL.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura, à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.451/2021, que "Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 835.000,00 (Oitocentos e trinta e cinco mil reais) no Orçamento Vigente", de autoria do Poder Executivo.

Os motivos apresentados constam na minuta de lei em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente, o que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, está corretamente exercida, pois pertence ao Poder Executivo a competência privativa para iniciá-lo, conforme dispõe o art. 165, inciso III da Constituição Federal de 1988: Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: III - os orçamentos anuais.*

Cabe mencionar, que em relação à matéria orçamentária, o art. 41, inciso II e art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "*estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*", dispõem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (Grifo inserido)

A Lei Municipal nº 3.870, de 20 de novembro de 2020 que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021”, expõe:

Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2021 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para abertura de créditos suplementares ou especiais para a finalidade diversas mediante legislação específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2021;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos. (Grifo inserido)

Portanto, conclui-se que a proposição foi iniciada pelo agente competente. Entretanto, a proposição em análise depende da aprovação do Projeto de Lei nº 4.448/2021 que *Autoriza o Município de Jóia a reconhecer o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial do RPPS/FAPS, correspondente ao exercício de 2020, revoga o Art. 2º da Lei Municipal nº 3.887 de 27 de janeiro de 2021 e dá outras providências*, o qual encontra-se em tramitação na Casa, para que assim a proposição analisada esteja em conformidade com o art. 41, inciso II e art.43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.451, de 2021, contanto que o Projeto de Lei nº 4.448/2021 mencionado acima, obtenha aprovação pelo Plenário, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 15 de outubro de 2021.

Ivania Regina Cador
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

IVANIA REGINA CADOR

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1